



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.015459/2003-19
Recurso nº 108-140.806 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.375 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente TELEMIG CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: MULTA ISOLADA

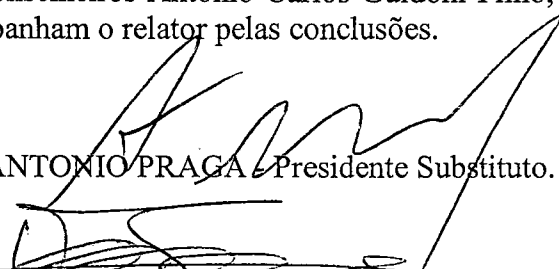
Exercício: 2001

IRPJ. MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

RETROATIVIDADE BENIGNA. O CTN consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades – art. 106, inciso II, “a”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) que negavam provimento. Os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Praga e João Carlos de Lima Junior acompanham o relator pelas conclusões.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM:

06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice- Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 32, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria do MF nº. 55/98, a contribuinte interpõe recurso especial de divergência contra acórdão nº 108-08.438, proferido pela antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que no mérito por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário, para manter a Multa Isolada relativa ao período janeiro, fevereiro e março de 2000, sob o argumento de que o art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, não restringiu a aplicação da multa isolada apenas aos lançamentos efetuados no curso do próprio ano, estando o acórdão assim ementado, *verbis*:

“IRPJ – MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – Considerando que o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, inclusive da multa isolada, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

COMPENSAÇÃO – MESMA ESPÉCIE DE TRIBUTOS – IN 21/97 – NECESSIDADE DE INFORMAR NA DCTF – Na vigência da IN 21/97, ainda que dispensada de autorização, o contribuinte deve informar a compensação de tributos de mesma espécie em DCTF com intuito de registrar o exercício de seu direito.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.”

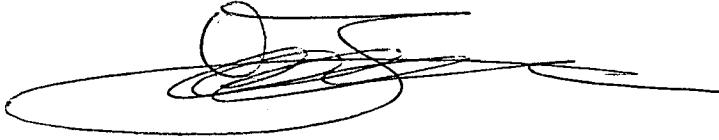
Em seu recurso especial de divergência (fls. 438/450), a contribuinte sustenta que o acórdão contraria a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-04915 e CSRF/01-04930) e de outras Câmaras do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (101-95347, 103-22345, 105-15253 e 107-07047), segundo os quais após o encerramento do período de apuração do lucro real, não pode ser exigida a multa isolada pelo falta do pagamento das estimativas mensais.

Ao recurso especial de divergência apresentado pela contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n.º 108-237/2006, fls. 454/456), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrada o dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls. 457/462), alegando, em síntese, que o recurso especial de divergência apresentado pela contribuinte não merece ser provido, tendo em vista que o acórdão recorrido aplicou corretamente o disposto no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96. Corroborando seu entendimento transcreve os arts. 14 e 16 da IN/SRF nº 93/1997.

Às fls. 464 e seguintes a contribuinte junta aos autos procuração e documentos societários.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 32, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria do MF nº. 55/98, e atende os pressupostos para a sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do recurso, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido (fls. 424/432), que no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, para manter a Multa Isolada relativa ao período janeiro, fevereiro e março de 2000, sob o argumento de que o art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, não restringiu a aplicação da multa isolada apenas aos lançamentos efetuados no curso do próprio ano

Em seu recurso, alega a contribuinte que após o encerramento do período de apuração do lucro real, não pode ser exigida a multa isolada pela falta do pagamento das estimativas mensais, conforme jurisprudência que transcreve.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado no acórdão recorrido, entendo que assiste razão a contribuinte, devendo o mesmo ser reformado, eis que os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, em sua versão original, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário em curso, tendo em vista que, com a apuração do tributo (IRPJ) efetivamente devido ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.

Portanto, com o encerramento do ano-calendário objeto das antecipações, surge, a partir daí, uma nova base impositiva, ou seja, a base que irá suportar o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º. do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas. pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

No presente caso, foi dada ciência do auto de infração a contribuinte na data de 29.10.2003, fls. 06, ou seja, após o encerramento do ano-calendário objeto do lançamento (2000), portanto, quando já apurada a base de cálculo do IRPJ efetivamente devido no período.

Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração efetuado pela fiscalização, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada no mês de outubro de 2003, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e o imposto efetivamente devido, porquanto, impossível no meu entendimento, coexistir num determinado momento (ocasião do lançamento), duas bases de cálculo para uma mesma exação.

Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado.”

(Acórdão nº CSRF/01-05.838, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 15/04/2008, Conselheiro Relator Marcos Vinícius Neder de Lima)

Assim, ressalvado o entendimento dos meus pares que entendem pela aplicação da Multa Isolada até o limite do tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, e que ora me acompanham pelas conclusões, entendo que, após o término do ano-calendário não há mais o que se falar na referida penalidade, assistindo razão, portanto, a contribuinte que requer sua exoneração.

Não fossem os argumentos acima que por si só já são suficientes, no meu entendimento, para afastar a presente exigência, é de se observar que o dispositivo legal que lhe dava supedâneo – inciso IV, §1º. do art. 44 da Lei n. 9.430/96, restou revogado pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/2007, apagando, portanto, os efeitos do ato que antes era considerado ilícito, em respeito ao princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades tributárias, *ex vi* do disposto no art. 106, do CTN.

Vejamos o que diz o art. 14 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

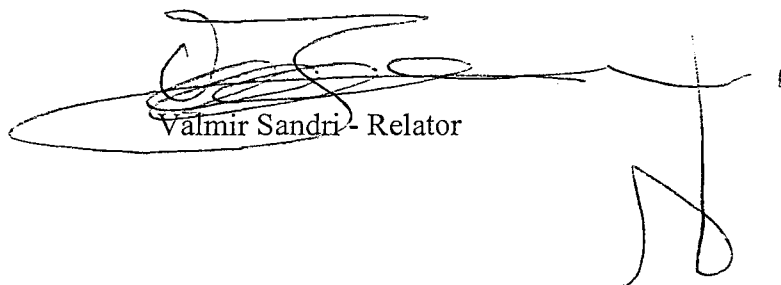
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

.....” (NR)

Ora, da análise do dispositivo acima transcrito, vê-se que o inciso IV, §1º, foi de fato revogado, sendo introduzida a partir da lei acima citada uma nova hipótese de penalidade no inciso II, do art. 44, da Lei n. 9.430/96 que antes inexistia, qual seja, multa isolada de 50% (cinquenta por cento), na ocorrência das hipóteses dos itens “a” e “b” do referido inciso.

Assim, também por este aspecto entendo inaplicável a Multa Isolada.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator